AO PREGOEIRO DA CÂMARA DE PARÁ DE MINAS

Evandro Rafael Silva

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 182020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 302020

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 25.203.714/0001-28, licitante já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar contrarrazões aos recursos administrativos, apresentado pela empresa: BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, conforme abaixo.

#### I. A ESPÉCIE.

Trata-se de pregão presencial instaurado pela Câmara Municipal de Pará de Minas - MG para:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, implantação, instalação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento com fornecimento dos componentes necessários em regime de comodato para sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra este Edital como anexo I

Em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2020 o Pregoeiro declarou a desclassificação da empresa BRINTEL e BLOCK pelo motivo de:

- A) Não indicar na proposta comercial a marca do produto, conforme ata da sessão, publicada no dia 09.12.2020
- B) Indícios de fraude e conluio no presente processo licitatório.

A empresa BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA apresentou recurso administrativo, alegando que a desclassificação de sua proposta, por falta de apresentação do citado documento, argumentando a "confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação".

A empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou recurso administrativo, alegando que a desclassificação de sua proposta foi por "excesso de formalismo".

### A) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA COMERCIAL

1) Não houve a "inequívoca confusão" e "excesso de formalismo" cometida pelo responsável pelo Pregão. Houve foi o cumprimento da lei 8.666 de 21.06.1993, conforme Art. 43, inciso V.

"julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de validação constantes do objeto da licitação"

9

Não pode deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Caso ocorra, serão considerados inabilitados.

2) Os licitantes BRINTEL e BLOCK poderia ter impugnado o edital, dentro do prazo, conforme reza a lei. Sendo assim, aceitou as condições do edital.

Art.41, inciso a 1º – "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113"

Os licitantes BRINTEL e BLOCK não impugnaram o edital e aceitaram as condições e exigências contidas no edital Pregão 18/2020.

3) Mantenho todos os argumentos descritos em meu recurso datado de 12.12.2020 e reitero o pedido para que seja mantida a desclassificação da empresa BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA e BLOCK ALERT SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, além das empresas POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

### B) INDÍCIOS DE FRAUDE E CONLUIO

1) Fraudar o processo licitatório.

d

Um conjunto de indícios de conluio para fraudar o processo licitatório.

Está claro e as evidências reforçam que houve má fé dos licitantes BLOCK, BRINTEL e POMPEU para levar vantagem sobre os concorrentes.

A análise da Comissão de Licitação está robusta e comprovadamente embasada na Lei nº 8.666/1993. (Ata 03.12.2020)

Análise "legal" – no intuito de preservar o estabelecido na Lei e o nome da Câmara Municipal de Pará de Minas.

- a) A proposta de preço e o impresso utilizado pelas três empresas são iguais (mesmo sendo modelo anexo VIII);
- b) Impresso utilizado é o mesmo para todas;
- c) O tipo de "letra e formatação da tabela é a mesma para todas;
- d) Detalhes na elaboração das propostas são iguais;
- e) Os preços distribuídos para até 10% da menor proposta;
- f) Trocou-se apenas o cabeçalho e assinatura na proposta;
  - g) Inclusão de e-mail de uma empresa na proposta de outra;
  - h) Requer da Câmara Municipal de Pará de Minas, análise pericial das propostas comerciais dos licitantes em epigrafe.
  - i) Procuração poderes para representar o concorrente. Dois representantes para a mesma

d

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30 INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG (31) 98885-3030 - (31) 3786-6933– vallesecurity@vallesecurity.com.br

empresa. Não admitido no edital, conforme item 3.5.

- j) Por fim, após diligências da CPL, restou DESCLASSIFICADAS AS EMPRESAS CITADAS, por conluio, cujo o objetivo seria "levar vantagens" sobre as demais concorrentes.
- 1 Grave ressaltar que na proposta comercial da empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA consta o e-mail <a href="mailto:comercial@brintel.com.br">comercial@brintel.com.br</a> que é de outra empresa participante do processo licitatório a empresa BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA. Motivo claro e transparente para desclassificação das duas empresas. Indício de conluio para fraudar o processo licitatório.
- 2 Grave ressaltar que as empresa BRINTEL e POMPEU informaram que o serviço de contabilidade é o mesmo para ambas as empresas. Após diligencia feito pelos membros da Comissão do Pregão, foi constatado que as empresas de contabilidade não confirmaram as afirmações dos licitantes. Os licitantes BRINTEL E POMPEU deram informações falsas para a Comissão do Pregão e para os demais licitantes presentes. Motivo claro e transparente para desclassificação das empresas BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA e POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Indícios de conluio para fraudar o processo licitatório..
- **3 Grave ressaltar** que a empresa POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou "procuração" para representar

d

a empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, com claro indício de conluio. Peço a desclassificação de ambas por não atender ao edital item 3.5 além de indícios de conluio.

**4 – Grave ressaltar** que as empresas BRINTEL, POMPEU e BLOCK não mediram esforços para fraudar a licitação.

Restou comprovada que as empresas Brintel, Block e Pompeu, deixaram de atender o competente edital de licitação, além de sorrateiramente, tentar enganar a CPL, com a "formação de uma parceria", o que é uma atitude repugnante.

Isto posto, a recorrente atendeu todas às exigências do edital, tanto nas etapas de credenciamento, proposta e lance, com **ética** e lisura.

O pedido de cancelamento do presente edital, além de causar prejuízos para o erário, caso ocorra, seria uma **premiação** para as empresas BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA, BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

É salutar e até mesmo necessária a aplicação de penalidades, que venham a coibir os procedimentos praticados pelas empresas em questão, quais seiam:

**Art. 87**. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência:

de

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por tudo exposto, reiteramos todos os argumentos do recurso datado de 12.12.2020 e requer:

M

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ. 25.203.714/0001-28 – INSC. ESTADUAL. 002795281.00-30 INSC. MUNICIPAL. 0.771.535/001-0 – Rua Urano, 181 – Bairro Santa Lúcia – Belo Horizonte MG (31) 98885-3030 - (31) 3786-6933 – vallesecurity@vallesecurity.com.br

- a. Que o presente recurso seja conhecido e provido, para;
- b. Manutenção da desclassificação das empresas BRINTEL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, BLOCK ALERT SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA e POMPEU SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, por não atender os requisitos do edital, em especial o item 4.1 d);
- c. Abertura de procedimento administrativo, visando a aplicação de sanções impostas aos licitantes, nos termos do <u>art. 90 da Lei</u> <u>8.666/93</u> (fraude);
- d. A inclusão das empresas já mencionadas, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CNEI), visando a proteção dos princípios da moralidade, impessoalidade e da administração pública.
- e. Conhecer da fase de lances onde resultou vencedora, a recorrente.
- f. Finalmente, a aplicação de penalidades, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93, aplicando-lhes o impedimento de licitar por um prazo não superior a 2 anos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2020.

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

CNPJ sob o no. 25.203.714/0001-28

Fábio Junqueira Vale

Identidade MG 95.704